



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	830
	06 / 01 / 2017
RUBRICA	FOLHAS

MENSAGEM/024

Rio Grande, 06 de janeiro de 2017.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 001, que **“DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL AOS SERVIÇOS PARA DESENVOLVIMENTO DE UNIDADES DE GERAÇÃO DE ENERGIA À BASE DE GÁS NATURAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Um dos pilares fundamentais de uma sociedade econômica e socialmente sustentável corresponde, sem dúvida, à robustez da sua base produtiva e à sua capacidade inovadora e de autorregeneração ao longo de várias gerações, gerando e mantendo riqueza e emprego.

Rio Grande acredita no seu potencial como pólo de Desenvolvimento socioeconômico sustentável na região sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Para tanto investe na atração dos melhores parceiros industriais estratégicos que possam permitir o incremento e dinamizar a capacidade de outros setores econômicos gerarem emprego e renda, estímulo ao desenvolvimento da inovação e tecnologia, preservação e valorização do meio ambiente com qualidade de vida.

O Setor energético é mais um ramo produtivo que se efetiva no desenvolvimento de Rio Grande.

Diante disto, o município trabalha efetivamente criando condições para atrair novos segmentos relacionados às energias renováveis.

Neste sentido, o município que já tem identificado suas vocações e potencialidades econômicas e que também tenha possibilidade de constituir um tratamento tributário diferenciado, à luz dos limites legais, que permita estimular a criação e permanência de novos segmentos produtivos tecnológicos inovadores, poderá atrair para um mesmo espaço, empresas que comercializam ou cooperam entre si, potencializando e fortalecendo economicamente a região e seu entorno.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Conclui-se assim, que o pleito representa uma oportunidade histórica para a região ao demandar novas cadeias produtivas de indústrias e serviços com alta tecnologia e alta escala de produção com real possibilidade de impulsionar o desenvolvimento econômico e social de uma região historicamente deprimida e dependente, bem como induzir a diversificação do seu parque industrial de forma a aumentar a agregação de valor e promover uma maior distribuição de renda, com total apoio logístico já consolidado na região.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 001 DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL AOS SERVIÇOS PARA DESENVOLVIMENTO DE UNIDADES DE GERAÇÃO DE ENERGIA À BASE DE GÁS NATURAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica assegurado, às empresas contratadas e subcontratadas destas para executar serviços de construção relacionados à instalação de usinas termelétricas a base de gás natural no Município do Rio Grande, o direito de optar pela aplicação do regime de receita presumida para apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no Decreto nº 13.484, de 31 de julho de 2015.

Parágrafo Único: O regime de receita presumida consiste em uma modalidade simplificada de apuração da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa à Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, quando prestados sob as condições indicadas no art. 1º.

Art. 2º A dedução da base de cálculo do ISSQN das empresas enquadradas na forma do artigo anterior fica autorizada por regime presumido, na forma de até 40% (quarenta por cento) do valor total do documento fiscal, a título de materiais incorporados à obra e/ou subempreitada, ficando em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ISSQN.

§1º - O regime previsto no *caput* se estende aos serviços relacionados à construção, montagem e instalação das linhas de transmissão de energia elétrica, inclusive subestação transformadora, adutoras de água, efluentes líquidos, gasodutos e outras estruturas (construção de píer e *topsides* instalados sobre o píer) que sejam necessárias para a implementação das usinas termelétricas a gás natural no Município do Rio Grande.

§2º - A opção pelo regime de receita presumida, a qual pode ser feita a cada nota fiscal de serviços emitida, dispensa a comprovação de aquisição dos materiais e/ou serviços subempreitados, permanecendo, contudo, a responsabilidade pela sua guarda no prazo decadencial.

§3º - As deduções presumidas da base de cálculo ficam condicionadas ao preenchimento obrigatório dos campos existentes na escrituração eletrônica, através da inserção dos dados essenciais dos documentos fiscais, de modo a possibilitar o respectivo abatimento.

§4º - Fica também assegurada a opção de utilização da dedução real para abatimento do valor dos materiais e serviços subempreitados, sem limite de desconto, desde que devidamente comprovada por meio das respectivas notas fiscais de compra dos materiais e/ou serviços subempreitados, observada a regra prevista no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 13.484/15.

§5º - A dedução real da base de cálculo fica condicionada ao preenchimento obrigatório dos campos existentes na escrituração eletrônica, através da inserção dos dados essenciais dos documentos fiscais de aquisição dos materiais ou dos serviços subempreitados, de modo a possibilitar o respectivo abatimento.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§6º - Os prestadores estabelecidos fora do município, para fazerem jus ao abatimento da base de cálculo do ISSQN relativo aos materiais aplicados na obra e subempreitadas contratadas deverão, obrigatoriamente, realizar seu cadastro no sistema de gerenciamento eletrônico do ISSQN, gerando o respectivo Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Outro Município – DANFOM, conforme o disposto no Decreto 13.491, de 04 de agosto de 2015.

§7º - Na hipótese da prestação de serviço cujo valor não abrange o preço de materiais e/ou serviços subempreitados, deverá o prestador declarar a base de cálculo sem desconto, ocasião em que o ISSQN será calculado sobre o valor total do serviço.

Art. 3º - A alíquota do ISSQN em relação aos serviços prestados nos termos dos arts. 1º e 2º da presente Lei será de 2% (dois por cento).

Art. 4º - Fica também assegurada a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) do ISSQN nas atividades de manutenção de *topside*s instalados sobre o píer e nas seguintes atividades destinadas à construção e operação das usinas termelétricas:

I – Serviços de engenharia do proprietário ou outros serviços de engenharia (subitens 7.01, 7.03 e 7.19 da Lista Anexa à Lei nº 6.822/09);

II – Serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer (subitem 7.09);

III – Serviços de limpeza, manutenção e conservação (subitem 7.10), quando prestados em favor do proprietário da obra;

IV – Serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas (subitem 11.02), quando prestados em favor do proprietário da obra;

V – Serviços de manutenção e assistência técnica (subitens 14.01, 14.02 e 14.03) das turbinas e equipamentos das usinas termelétricas.

Parágrafo Único: A tomadora dos serviços fica obrigada a exigir dos prestadores descritos neste artigo, antes do início da prestação dos serviços, a inscrição municipal junto à Secretaria de Município da Fazenda, sob pena de não fazerem jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

Art. 5º A habilitação aos benefícios previstos nesta Lei para prestadores de serviços dar-se-á mediante formulação de requerimento fundamentado dirigido ao Secretário de Município da Fazenda, acompanhado do respectivo Contrato de Prestação de Serviço o qual deverá descrever claramente seu objeto, valor contratado, cronograma, prazo de execução e outras informações pertinentes. O mesmo procedimento deverá ser adotado quando formalizado adendo contratual, mesmo que trate somente do prazo.

Parágrafo Único: Os benefícios previstos nesta Lei terão sua aplicação ou não, de acordo com o despacho final do Secretário da Fazenda do Município, a contar da data de apresentação do requerimento acima mencionado.

Art. 6º A empresa tomadora dos serviços previstos nesta lei fica enquadrada na condição de substituta tributária do ISSQN, responsabilizando-se por sua retenção e recolhimento, nos termos do art. 21, §4º, inciso III, da Lei nº 6.822/09.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º As disposições dos artigos 1º a 6º são inteiramente aplicáveis aos serviços realizados por empresa contratada ou subcontratada para operação da unidade armazenadora e regaseificadora flutuante (*Floating Storage & Regasification Unit – FSRU*), a ser instalada no município do Rio Grande para fornecimento de gás natural.

Art. 8º Atendendo às disposições constantes em regulamento a ser expedido na forma do Art. 10, sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento):

I – o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI, incidente sobre os imóveis a serem adquiridos para instalação das usinas termelétricas;

II – o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre a propriedade dos terrenos e edificações destinados às operações das usinas termelétricas.

Parágrafo Único: Não ocorrendo a instalação das usinas termelétricas referidas no inciso I, tornar-se-á devido o imposto em sua integralidade, com acréscimos legais desde a data da aquisição do bem ou direito.

Art. 9º A vigência dos benefícios previstos na presente lei será de 15 (quinze) anos a contar de sua publicação.

Art. 10 A presente lei será regulamentada por Decreto municipal a ser emitido em até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, dispondo inclusive sobre a fiscalização e critérios para utilização de mão-de-obra local, desde que atendidas as exigências técnicas e qualificação para os serviços acima referidos.

Art. 11 Aplica-se à presente lei o disposto na Lei nº 6.822/09, Decreto nº 13.484/15 e Decreto 13.491/15.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 06 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.: Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 8310/2017

TIPO/Nº: PLE 01/2017

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio V. Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Andrea Westphal</u> Vice-Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Giovani Moraes</u> Secretário</p>	<p>Vereador ANDRÉ LEMES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>André Lemes</u> Membro</p>
<p>Vereador ROVAM DE CASTRO</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam de Castro</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de Janeiro de 2017.

Flávio V. Maciel
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 830/2017
TLE 01/2017

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

GIOVANI MORALES

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 11 de Janeiro de 2017

Hélio V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator: PARA QUE SEJA APRECIADO COM A EMENDA

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande, 11 de Janeiro de 2017

[Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de Janeiro de 2017

Consultor Jurídico

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
OAB/RS 42550

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa
- O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA N.º 01 /2017 - SUBSTITUTIVA
AO PLE N.º 01/2017, PROCESSO N.º 830/2017
PROTOCOLADO SOB N.º _____/2017
EM ___/___/2017

			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

“Substitui o Art. 10 do Projeto de Lei do Executivo n.º 001/2017.”

Art. 1º - O Artigo 10 do Projeto de Lei do Executivo n.º 001/2017, passa a vigor com a seguinte redação:


“**Art 10** - A presente Lei será regulamentada por Decreto Municipal a ser emitido em até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, dispondo inclusive sobre:

I – fiscalização;

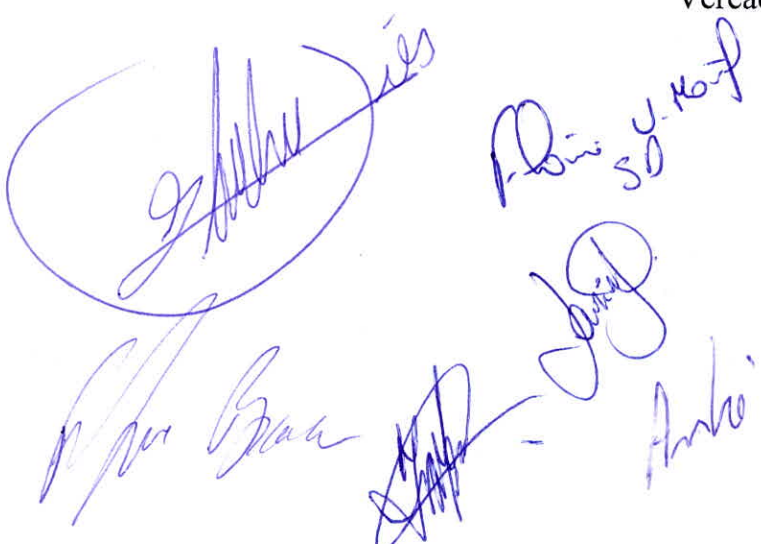
II – critérios para utilização de mão-de-obra local (em percentual **não inferior** a 70% do total de postos de trabalho, a ser ocupados por pessoas domiciliadas dos municípios que compõem o COREDE-SUL), desde que atendidas as exigências técnicas e qualificação para os serviços acima referidos;

III- critérios para utilização de fornecedores (empresas) locais de bens, mercadorias e serviços.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.


Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB





VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

PROCESSO Nº:

*Emenda
01117
PLE 04/2017*

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Ver. Giovanni

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º do Regim ento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande 11 de Janeiro de 20 17

[Signature]

PARECER JURÍDICO

Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado à

Técnica Legislativa

Rio Grande 11 de Janeiro de 20 17

[Signature]

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolhe o parecer jurídico por seus fundamentos **Carlos Eduardo Conchi Consultor Jurídico**

() Deixa de acolher o parecer jurídico pelas razões em **QAB/RS 42550**

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regime ntais e é adequado à

Técnica Legislativa

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regime ntais e é

inadequado à Técnica Legislativa.

Rio Grande 11 de Janeiro de 20 17

[Signature]

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 830/2017

TIPO/Nº: Emenda

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio V. Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Andrea Westphal</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Giovani Morales</u> Secretário</p>	<p>Vereador ANDRÉ LEMES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>André Lemes</u> Membro</p>
<p>Vereador ROVAM DE CASTRO</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam de Castro</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de Janeiro de 2017.

Flávio V. Maciel
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.070 DE 11 DE JANEIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL AOS SERVIÇOS
PARA DESENVOLVIMENTO DE UNIDADES
DE GERAÇÃO DE ENERGIA À BASE DE GÁS
NATURAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, às empresas contratadas e subcontratadas destas para executar serviços de construção relacionados à instalação de usinas termelétricas a base de gás natural no Município do Rio Grande, o direito de optar pela aplicação do regime de receita presumida para apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no Decreto nº 13.484, de 31 de julho de 2015.

Parágrafo Único: O regime de receita presumida consiste em uma modalidade simplificada de apuração da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa à Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, quando prestados sob as condições indicadas no art. 1º.

Art. 2º A dedução da base de cálculo do ISSQN das empresas enquadradas na forma do artigo anterior fica autorizada por regime presumido, na forma de até 40% (quarenta por cento) do valor total do documento fiscal, a título de materiais incorporados à obra e/ou subempreitada, ficando em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ISSQN.

§1º - O regime previsto no *caput* se estende aos serviços relacionados à construção, montagem e instalação das linhas de transmissão de energia elétrica, inclusive subestação transformadora, adutoras de água, efluentes líquidos, gasodutos e outras estruturas (construção de píer e *topside*s instalados sobre o píer) que sejam necessárias para a implementação das usinas termelétricas a gás natural no Município do Rio Grande.

§2º - A opção pelo regime de receita presumida, a qual pode ser feita a cada nota fiscal de serviços emitida, dispensa a comprovação de aquisição dos materiais e/ou serviços subempreitados, permanecendo, contudo, a responsabilidade pela sua guarda no prazo decadencial.

§3º - As deduções presumidas da base de cálculo ficam condicionadas ao preenchimento obrigatório dos campos existentes na escrituração eletrônica, através da inserção dos dados essenciais dos documentos fiscais, de modo a possibilitar o respectivo abatimento.

§4º - Fica também assegurada a opção de utilização da dedução real para abatimento do valor dos materiais e serviços subempreitados, sem limite de desconto, desde que devidamente comprovada por meio das respectivas notas fiscais de compra dos materiais e/ou serviços subempreitados, observada a regra prevista no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 13.484/15.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§5º - A dedução real da base de cálculo fica condicionada ao preenchimento obrigatório dos campos existentes na escrituração eletrônica, através da inserção dos dados essenciais dos documentos fiscais de aquisição dos materiais ou dos serviços subempreitados, de modo a possibilitar o respectivo abatimento.

§6º - Os prestadores estabelecidos fora do município, para fazerem jus ao abatimento da base de cálculo do ISSQN relativo aos materiais aplicados na obra e subempreitadas contratadas deverão, obrigatoriamente, realizar seu cadastro no sistema de gerenciamento eletrônico do ISSQN, gerando o respectivo Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Outro Município – DANFOM, conforme o disposto no Decreto 13.491, de 04 de agosto de 2015.

§7º - Na hipótese da prestação de serviço cujo valor não abrange o preço de materiais e/ou serviços subempreitados, deverá o prestador declarar a base de cálculo sem desconto, ocasião em que o ISSQN será calculado sobre o valor total do serviço.

Art. 3º - A alíquota do ISSQN em relação aos serviços prestados nos termos dos arts. 1º e 2º da presente Lei será de 2% (dois por cento).

Art. 4º - Fica também assegurada a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) do ISSQN nas atividades de manutenção de *topside*s instalados sobre o píer e nas seguintes atividades destinadas à construção e operação das usinas termelétricas:

I – Serviços de engenharia do proprietário ou outros serviços de engenharia (subitens 7.01, 7.03 e 7.19 da Lista Anexa à Lei nº 6.822/09);

II – Serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer (subitem 7.09);

III – Serviços de limpeza, manutenção e conservação (subitem 7.10), quando prestados em favor do proprietário da obra;

IV – Serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas (subitem 11.02), quando prestados em favor do proprietário da obra;

V – Serviços de manutenção e assistência técnica (subitens 14.01, 14.02 e 14.03) das turbinas e equipamentos das usinas termelétricas.

Parágrafo Único: A tomadora dos serviços fica obrigada a exigir dos prestadores descritos neste artigo, antes do início da prestação dos serviços, a inscrição municipal junto à Secretaria de Município da Fazenda, sob pena de não fazerem jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

Art. 5º A habilitação aos benefícios previstos nesta Lei para prestadores de serviços dar-se-á mediante formulação de requerimento fundamentado dirigido ao Secretário de Município da Fazenda, acompanhado do respectivo Contrato de Prestação de Serviço o qual deverá descrever claramente seu objeto, valor contratado, cronograma, prazo de execução e outras informações pertinentes. O mesmo procedimento deverá ser adotado quando formalizado adendo contratual, mesmo que trate somente do prazo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: Os benefícios previstos nesta Lei terão sua aplicação ou não, de acordo com o despacho final do Secretário da Fazenda do Município, a contar da data de apresentação do requerimento acima mencionado.

Art. 6º A empresa tomadora dos serviços previstos nesta lei fica enquadrada na condição de substituta tributária do ISSQN, responsabilizando-se por sua retenção e recolhimento, nos termos do art. 21, §4º, inciso III, da Lei nº 6.822/09.

Art. 7º As disposições dos artigos 1º a 6º são inteiramente aplicáveis aos serviços realizados por empresa contratada ou subcontratada para operação da unidade armazenadora e regaseficadora flutuante (*Floating Storage & Regasification Unit – FSRU*), a ser instalada no município do Rio Grande para fornecimento de gás natural.

Art. 8º Atendendo às disposições constantes em regulamento a ser expedido na forma do Art. 10, sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento):

I – o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI, incidente sobre os imóveis a serem adquiridos para instalação das usinas termelétricas;

II – o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre a propriedade dos terrenos e edificações destinados às operações das usinas termelétricas.

Parágrafo Único: Não ocorrendo a instalação das usinas termelétricas referidas no inciso I, tornar-se-á devido o imposto em sua integralidade, com acréscimos legais desde a data da aquisição do bem ou direito.

Art. 9º A vigência dos benefícios previstos na presente lei será de 15 (quinze) anos a contar de sua publicação.

Art. 10 A presente lei será regulamentada por Decreto municipal a ser emitido em até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, dispondo inclusive sobre a fiscalização e critérios para utilização de mão-de-obra local, desde que atendidas as exigências técnicas e qualificação para os serviços acima referidos.

Art. 11 Aplica-se à presente lei o disposto na Lei nº 6.822/09, Decreto nº 13.484/15 e Decreto 13.491/15.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 16 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0025/17
Proc. 0830/2017

Rio Grande, 11 de janeiro de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

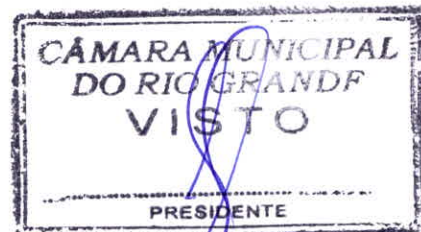
Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 01 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: Dispõe sobre o tratamento tributário municipal aos serviços para desenvolvimento de unidades de geração de energia à base de gás natural no Município do Rio Grande e dá outras providências.

CIDADE DO RIO GRANDE



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL AOS SERVIÇOS PARA DESENVOLVIMENTO DE UNIDADES DE GERAÇÃO DE ENERGIA À BASE DE GÁS NATURAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica assegurado, às empresas contratadas e subcontratadas destas para executar serviços de construção relacionados à instalação de usinas termelétricas a base de gás natural no Município do Rio Grande, o direito de optar pela aplicação do regime de receita presumida para apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no Decreto nº 13.484, de 31 de julho de 2015.

Parágrafo Único: O regime de receita presumida consiste em uma modalidade simplificada de apuração da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa à Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, quando prestados sob as condições indicadas no art. 1º.

Art. 2º A dedução da base de cálculo do ISSQN das empresas enquadradas na forma do artigo anterior fica autorizada por regime presumido, na forma de até 40% (quarenta por cento) do valor total do documento fiscal, a título de materiais incorporados à obra e/ou subempreitada, ficando em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ISSQN.

§1º - O regime previsto no *caput* se estende aos serviços relacionados à construção, montagem e instalação das linhas de transmissão de energia elétrica, inclusive subestação transformadora, adutoras de água, efluentes líquidos, gasodutos e outras estruturas (construção de píer e *topside*s instalados sobre o píer) que sejam necessárias para a implementação das usinas termelétricas a gás natural no Município do Rio Grande.

§2º - A opção pelo regime de receita presumida, a qual pode ser feita a cada nota fiscal de serviços emitida, dispensa a comprovação de aquisição dos materiais e/ou serviços subempreitados, permanecendo, contudo, a responsabilidade pela sua guarda no prazo decadencial.

§3º - As deduções presumidas da base de cálculo ficam condicionadas ao preenchimento obrigatório dos campos existentes na escrituração eletrônica, através da inserção dos dados essenciais dos documentos fiscais, de modo a possibilitar o respectivo abatimento.

§4º - Fica também assegurada a opção de utilização da dedução real para abatimento do valor dos materiais e serviços subempreitados, sem limite de desconto, desde que devidamente comprovada por meio das respectivas notas fiscais de compra dos materiais e/ou serviços subempreitados, observada a regra prevista no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 13.484/15.

§5º - A dedução real da base de cálculo fica condicionada ao preenchimento obrigatório dos campos existentes na escrituração eletrônica, através da inserção dos dados essenciais dos documentos fiscais de aquisição dos materiais ou dos serviços subempreitados, de modo a possibilitar o respectivo abatimento.



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§6º - Os prestadores estabelecidos fora do município, para fazerem jus ao abatimento da base de cálculo do ISSQN relativo aos materiais aplicados na obra e subempreitadas contratadas deverão, obrigatoriamente, realizar seu cadastro no sistema de gerenciamento eletrônico do ISSQN, gerando o respectivo Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Outro Município – DANFOM, conforme o disposto no Decreto 13.491, de 04 de agosto de 2015.

§7º - Na hipótese da prestação de serviço cujo valor não abrange o preço de materiais e/ou serviços subempreitados, deverá o prestador declarar a base de cálculo sem desconto, ocasião em que o ISSQN será calculado sobre o valor total do serviço.

Art. 3º - A alíquota do ISSQN em relação aos serviços prestados nos termos dos arts. 1º e 2º da presente Lei será de 2% (dois por cento).

Art. 4º - Fica também assegurada a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) do ISSQN nas atividades de manutenção de *topside*s instalados sobre o pier e nas seguintes atividades destinadas à construção e operação das usinas termelétricas:

I – Serviços de engenharia do proprietário ou outros serviços de engenharia (subitens 7.01, 7.03 e 7.19 da Lista Anexa à Lei nº 6.822/09);

II – Serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer (subitem 7.09);

III – Serviços de limpeza, manutenção e conservação (subitem 7.10), quando prestados em favor do proprietário da obra;

IV – Serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas (subitem 11.02), quando prestados em favor do proprietário da obra;

V – Serviços de manutenção e assistência técnica (subitens 14.01, 14.02 e 14.03) das turbinas e equipamentos das usinas termelétricas.

Parágrafo Único: A tomadora dos serviços fica obrigada a exigir dos prestadores descritos neste artigo, antes do início da prestação dos serviços, a inscrição municipal junto à Secretaria de Município da Fazenda, sob pena de não fazerem jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

Art. 5º A habilitação aos benefícios previstos nesta Lei para prestadores de serviços dar-se-á mediante formulação de requerimento fundamentado dirigido ao Secretário de Município da Fazenda, acompanhado do respectivo Contrato de Prestação de Serviço o qual deverá descrever claramente seu objeto, valor contratado, cronograma, prazo de execução e outras informações pertinentes. O mesmo procedimento deverá ser adotado quando formalizado adendo contratual, mesmo que trate somente do prazo.

Parágrafo Único: Os benefícios previstos nesta Lei terão sua aplicação ou não, de acordo com o despacho final do Secretário da Fazenda do Município, a contar da data de apresentação do requerimento acima mencionado.

Art. 6º A empresa tomadora dos serviços previstos nesta lei fica enquadrada na condição de substituta tributária do ISSQN, responsabilizando-se por sua retenção e recolhimento, nos termos do art. 21, §4º, inciso III, da Lei nº 6.822/09.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 7º As disposições dos artigos 1º a 6º são inteiramente aplicáveis aos serviços realizados por empresa contratada ou subcontratada para operação da unidade armazenadora e regaseificadora flutuante (*Floating Storage & Regasification Unit – FSRU*), a ser instalada no município do Rio Grande para fornecimento de gás natural.

Art. 8º Atendendo às disposições constantes em regulamento a ser expedido na forma do Art. 10, sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento):

I – o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI, incidente sobre os imóveis a serem adquiridos para instalação das usinas termelétricas;

II – o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre a propriedade dos terrenos e edificações destinados às operações das usinas termelétricas.

Parágrafo Único: Não ocorrendo a instalação das usinas termelétricas referidas no inciso I, tornar-se-á devido o imposto em sua integralidade, com acréscimos legais desde a data da aquisição do bem ou direito.

Art. 9º A vigência dos benefícios previstos na presente lei será de 15 (quinze) anos a contar de sua publicação.

Art. 10 A presente lei será regulamentada por Decreto municipal a ser emitido em até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, dispondo inclusive sobre a fiscalização e critérios para utilização de mão-de-obra local, desde que atendidas as exigências técnicas e qualificação para os serviços acima referidos.

Art. 11 Aplica-se à presente lei o disposto na Lei nº 6.822/09, Decreto nº 13.484/15 e Decreto 13.491/15.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parecer

Processo 3830/2017, PLE 001/2017

2.617/2015


PLV 73/2015

Entendemos que o presente Projeto e sua Emenda devam ser considerados constitucionais, jurídicos e regimentais, além de adequados à técnica legislativa, conforme preceitua a LC 95/1998 e suas alterações.

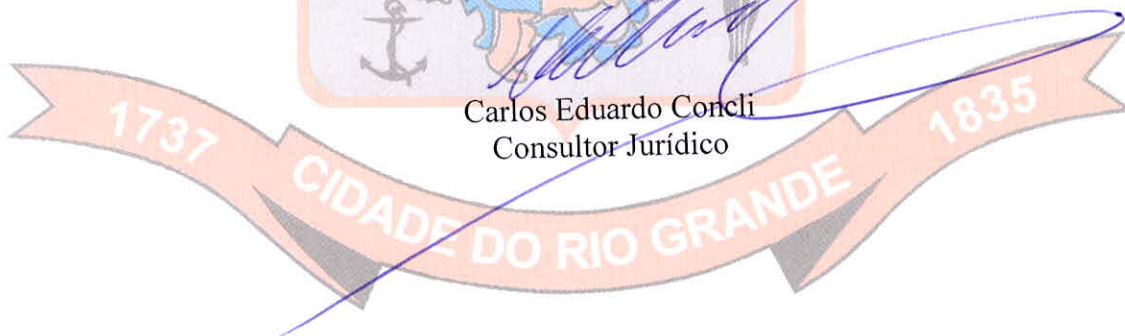
Outrossim, destacamos a existência da Lei, nº 8.037 de 21 DE SETEMBRO DE 2016 que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO POLO INDUSTRIAL, BEM COMO AS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA, DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE A CONTRATAREM E MANTEREM EMPREGADOS PRIORITARIAMENTE TRABALHADORES DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, anexa, que em momento algum teve a sua constitucionalidade contestada.

Portanto, não existe qualquer óbice, de ordem legal, à votação e aprovação do presente Projeto e sua Emenda.

Rio Grande, 11 de janeiro de 2017.



Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**LEI Nº 8.037
DE 21 DE SETEMBRO DE 2016**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE
SERVIÇOS NO POLO INDUSTRIAL, BEM
COMO AS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO
DE ENERGIA, DO MUNICÍPIO DE RIO
GRANDE A CONTRATAREM E
MANTEREM EMPREGADOS
PRIORITARIAMENTE
TRABALHADORES DOMICILIADOS NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Ver. José Antônio da Silva, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam as empresas prestadoras de serviços no Polo Industrial, bem como as Indústrias de Produção de Energia, do Município de Rio Grande, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§ 1º - O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º - O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovado, no mínimo 1 (um) ano domiciliado no Município de Rio Grande para a investidura no cargo.

I – A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor com domicílio eleitoral no Município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Art. 2º- As empresas prestadoras de serviços no Polo Industrial, bem como as indústrias de produção de energia, do Município de Rio Grande serão obrigadas a destinar 30% (trinta por cento) da reserva percentual determinadas no artigo 1º desta Lei para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo único – Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada a mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupa-la.

Art. 3º - A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º da presente Lei sujeitará punições, progressivamente:

- I- Advertência;
- II- Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III- Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;
- IV- Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 5º - A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, nas Sedes Sindicais da Categoria e no Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT (SINE).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 21 de setembro de 2016.

Ver. José Antônio da Silva - Repolhinho
Presidente da Câmara Municipal

P no Jelo

Ata nº 9702

Processo nº 830/2017
PCE-001/2017

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA			
2	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
3	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
4	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
5	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
6	ANDRÉ LEMES DA SILVA	✓		
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
9	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
10	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
11	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
14	JAIR RIZZO FERREIRA			
15	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
16	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
17	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
18	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
21	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
RESULTADO:		18		

DATA: 11/01/2017

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Emenda.

Ata nº 9702

Processo nº 830/2017
326-001/2017

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA			
2	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
3	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
4	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
5	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
6	ANDRÉ LEMES DA SILVA		✓	
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
9	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA		✓	
10	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA		✓	
11	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
14	JAIR RIZZO FERREIRA			
15	JOÃO DUTRA JÚLIO		✓	
16	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA		✓	
17	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
18	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
20	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES		✓	
21	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO		✓	
RESULTADO:		8	10	

DATA: 11/01/2017

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO